



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 26/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, e revoga o Decreto n.º 31/94, de 11 de Janeiro.

##### Decreto n.º 27/2006:

Aprova o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique.

##### Decreto n.º 28/2006:

Cria o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

##### Resolução n.º 31/2006:

Designa Ministro da Justiça da República de Moçambique, Autoridade Central para a Assistência Jurídica e Judiciária Recíproca.

##### Conselho Nacional da Função Pública:

##### Resolução n.º 1/2006:

Cria as funções de Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro e de Secretário Particular do Primeiro-Ministro e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

##### Resolução n.º 2/2006:

Aprova os qualificadores profissionais constantes do Anexo 2 da presente Resolução e extingue as carreiras de regime especial não diferenciadas de categorias referidas no artigo 3 da Resolução.

##### Resolução n.º 3/2006:

Aprova os qualificadores profissionais de algumas funções de direcção e chefia específicas do Ministério da Mulher e da Acção Social.

##### Resolução n.º 4/2006:

Cria a função de provedor do município no Conselho Municipal de Maputo e aprova o qualificador profissional.

##### Resolução n.º 5/2006:

Cria as funções de Chefe de Posto de Travessia de Migração e de Chefe de Turno de Migração.

##### Resolução n.º 6/2006:

Ajusta os requisitos do qualificador da função de Inspector-Geral, Código 1883, grupo 2, aprovado pela Resolução n.º 12/99.

##### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

##### Despacho:

Extingue o Gabinete de Instalação do Centro de Estudos e Desenvolvimento do Sector de Águas (GIC-CEDESA).

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 26/2006

de 13 de Julho

Mostrando-se necessário o ajustamento da missão prosseguida pelo Instituto de Cereais de Moçambique, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/94, de 11 de Janeiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

- b) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- c) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

## ARTIGO 9

**Encargos**

São encargos do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução dos seus objectivos e exercício das atribuições que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização**

## ARTIGO 10

**Contas**

1. Ao ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. O ICM deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do ICM será sujeita a uma auditoria externa anual, que será parte integrante do relatório anual.

## ARTIGO 11

**Relatório anual**

1. O Director-Geral apresenta ao Ministro de tutela no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspeccionados por auditores externos.

## ARTIGO 12

**Julgamento de contas**

As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Ministro de tutela.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## ARTIGO 13

**Regulamento Interno**

1. O Regulamento Interno do ICM definirá as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e em conformidade com o Estatuto.

2. O ICM deverá preparar e aprovar o Regulamento Interno no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

**Decreto n.º 27/2006**

de 13 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e regras específicas de preservação do património cultural e natural da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, e considerando a necessidade de coordenação da acção dos seus diferentes intervenientes;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

**Estatuto Específico da Ilha de Moçambique**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 1

**Definições**

Para efeitos do presente Estatuto Específico adoptam-se os conceitos que constam do glossário que vai em anexo e que dele faz parte integrante.

## ARTIGO 2

**Objectivos**

O Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, tem os seguintes objectivos:

- a) Harmonizar a aplicação da legislação nacional pertinente, com as normas da UNESCO, aplicáveis à protecção de um bem do Património Mundial;
- b) Assegurar o equilíbrio desejado entre as competências atribuídas aos diversos níveis de intervenção na Ilha de Moçambique, no âmbito da estratégia definida pelo Governo Moçambicano, de valorizar a Ilha de Moçambique como centro educativo, cultural e turístico;
- c) Estabelecer as regras específicas de coordenação entre os diferentes intervenientes na reabilitação e desenvolvimento da Ilha de Moçambique;
- d) Estabelecer as regras de articulação e coordenação entre os órgãos do Governo na implementação do Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique;
- e) Criar mecanismos adequados para a concretização de projectos traçados no âmbito do programa global de conservação e reabilitação da Ilha de Moçambique;
- f) Garantir uma maior protecção jurídica e facilidades aos investidores nacionais e estrangeiros, incluindo o sector privado, a operarem na Ilha de Moçambique;
- g) Garantir a protecção jurídica aos projectos em curso, ou a serem aprovados, integrados no Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 3

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Estatuto Específico aplica-se ao património cultural da Ilha de Moçambique, incluindo o património edificado, subaquático e ainda o património cultural imaterial ou intangível.

2. Ao conjunto histórico e arquitectónico da Ilha de Moçambique é aplicada a legislação sobre:

- a) A protecção do património cultural;
- b) A protecção do património arqueológico;
- c) A comercialização e exportação de marfim, peles de fauna bravia, obras de arte e artesanato, incluindo peças de mobiliário em madeiras preciosas, conchas e outros produtos de fauna marinha, pedras preciosas e semi-preciosas;
- d) As edificações urbanas;
- e) As Convenções Internacionais de que o país é parte.

## CAPÍTULO II

**Disposições específicas**

## ARTIGO 4

**Análise e avaliação de projectos**

1. A execução dos Projectos de Conservação, Restauro e Protecção do Património Cultural da Ilha de Moçambique deve ser precedida da análise, avaliação e aprovação do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado por GACIM.

2. A realização destes projectos deve ser compatibilizada com o Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique, sob a gestão GACIM.

## ARTIGO 5

**Inalterabilidade arquitectónica do património edificado**

1. As características arquitectónicas do património edificado, tanto as internas como as externas, só serão modificadas mediante a autorização do GACIM.

2. O pedido de alteração das características arquitectónicas dos edifícios classificados da Ilha de Moçambique deve ser fundamentado através de um projecto elaborado por um especialista credenciado.

## ARTIGO 6

**Conservação e restauro do património edificado**

1. a conservação, restauro, reabilitação e manutenção do património edificado da Ilha de Moçambique devem ser feitos com estrito respeito às características arquitectónicas (terraços e fachadas) e ao material originário utilizado nas construções (pedra, cal e macúti).

2. A utilização de material diferente do original e a introdução de elementos estranhos na arquitectura da Ilha de Moçambique, carecem da autorização prévia do GACIM.

## ARTIGO 7

**Construção e reconstrução de edifícios**

1. A construção e reconstrução de edifícios na Ilha de Moçambique carece da autorização prévia do GACIM.

2. O não cumprimento do estipulado no número anterior está sujeito à penalização nos termos da lei.

## ARTIGO 8

**Saneamento e conservação do meio ambiente**

O Saneamento e a Conservação do Meio Ambiente e da área envolvente da Ilha de Moçambique, incluindo as praias, devem merecer a intervenção coordenada do Governo Distrital e das autoridades municipais, como forma de garantir um ambiente saudável e atractivo ao turismo cultural sustentável.

## ARTIGO 9

**Educação ambiental e conservação do património**

O GACIM e o Governo Distrital, em coordenação com a sociedade civil, deverão promover a realização de programas de educação ambiental e patrimonial, criando as condições materiais necessárias para uma mudança de atitude por parte dos habitantes da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 10

**Turismo cultural**

1. A Ilha de Moçambique incentiva e apoia os programas de investimento turístico na zona continental e na própria cidade da Ilha.

2. A Ilha de Moçambique privilegia os programas que a tornem num centro de turismo cultural sustentável para o país, para a região e para o mundo.

3. A Ilha de Moçambique deve igualmente tornar-se num centro de ensino e investigação cultural, como forma de maximizar as suas potencialidades a nível do país, da região e do mundo.

## CAPÍTULO III

**Medidas especiais de protecção**

## ARTIGO 11

**Inventário dos bens móveis e imóveis do património cultural**

1. Cabe ao GACIM manter um inventário permanentemente atualizado dos bens móveis e imóveis do património cultural e natural, incluindo o património tangível e intangível da Ilha de Moçambique.

2. O Inventário referido no número anterior contempla os elementos necessários para o controle e gestão racional do património cultural e natural da Ilha de Moçambique.

3. Os planos de conservação e reabilitação da Ilha resultantes da inventariação referida nos números anteriores do presente artigo devem ser divulgados a nível nacional e internacional.

## ARTIGO 12

**Património cultural subaquático**

1. O património subaquático da Ilha de Moçambique inclui as espécies marinhas da flora e fauna e ainda os despojos de navios naufragados e outros equipamentos submersos, sempre que se revistam de interesse cultural, científico e arqueológico.

2. O património cultural subaquático da Ilha de Moçambique é protegido nos termos da lei.

## ARTIGO 13

**Obrigações dos proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios classificados**

É obrigação dos proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios classificados da Ilha de Moçambique:

- a) Mantê-los em bom estado de conservação, devendo proceder às beneficiações e reparações necessárias, com regularidade;

- b) Requerer vistoria e assistência ao GACIM quando o edifício, ou partes autónomas, apresentem problemas de instabilidade física;
- c) Proceder a beneficiações necessárias no edifício, quando para tal sejam notificados pelo GACIM;
- d) Proceder a obras de reabilitação, de restauro de edifícios, ou partes destes sempre que estiverem ameaçados de ruína ou causarem perigo à segurança e saúde públicas;
- e) Cumprir as decisões de modo a garantir o respeito e o equilíbrio arquitectónico do património edificado da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 14

**Ocupação dos espaços públicos**

1. A ocupação duradoura e permanente dos espaços públicos, nomeadamente com toldos, alpendres, vitrinas e guarda-ventos, carece de uma autorização das autoridades municipais, sob o parecer favorável do GACIM.

2. A autorização é renovada anualmente, desde que tais instalações não prejudiquem as condições estéticas do local, o trânsito automóvel ou de peões.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## ARTIGO 15

**Controlo e gestão do património edificado**

1. A gestão do património edificado da Ilha de Moçambique é assegurada pelo GACIM, que o faz de acordo com a legislação nacional e Convenções Internacionais de que o país é parte.

2. Todos os contratos de arrendamento de edifícios classificados e em vias de classificação devem transitar, no prazo de doze meses, a partir da entrada em vigor do presente Estatuto Específico, para o controlo do GACIM, que fará a sua gestão de acordo com as exigências próprias de um Património Mundial.

## ARTIGO 16

**Supervisão e fiscalização**

1. A supervisão e fiscalização das actividades previstas nos programas de conservação, restauro e protecção do património Cultural da Ilha de Moçambique são feitas pelo GACIM.

## ARTIGO 17

**Regulamentação**

1. O Ministro da Educação e Cultura aprovará os regulamentos necessários à aplicação do presente Estatuto Específico.

**Anexo****Glossário**

- a) *Alinhamento* – linha que define a implantação das construções;
- b) *Anexo* – edifício ou parte deste, referenciando uma construção principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público. Não possui título de propriedade autónomo, nem constitui unidade funcional;
- c) *Cave* – espaço enterrado ou semi-enterrado coberto por laje, em que as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo sejam iguais ou inferiores a 30 cm, no ponto médio da fachada principal do edifício;

- d) *Conservação* – obra que se destina a manter um imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais, acabamentos exteriores, compartimentação interna e respectiva utilização;
- e) *Construção nova* – obra realizada em terreno livre, correspondendo a, pelo menos, uma unidade fundamental autónoma;
- f) *Logradouro* – espaço não coberto pertencente a um lote. A sua área é igual à do lote, deduzida a superfície de implantação dos edifícios nele existentes;
- g) *Lote* – terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído, e/ou previsto em loteamento aprovado;
- h) *Número de pisos* – número de pavimentos sobrepostos, com excepção dos desvãos e caves.
- i) *Reconstrução* – construção nova após a demolição do edifício pré-existente;
- j) *Restauro* – obra de conservação e/ou alteração destinada à valorização de elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que tenha sido construído;
- k) *Unidade funcional* – cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização;
- l) *Utilização ou uso* – funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício.

**Decreto n.º 28/2006**

de 13 de Julho

Havendo necessidade de assegurar a conservação, preservação e restauro do património cultural mundial da Ilha de Moçambique e sua divulgação no plano nacional e internacional, bem como de estabelecimento de regras que definam a sua organização e funcionamento, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

## ARTIGO 1

**Criação e Natureza**

1. É criado o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado por GACIM, com sede na Ilha de Moçambique.
2. O GACIM é uma instituição pública, com personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.
3. O GACIM subordina-se ao Ministério da Educação e Cultura.

## ARTIGO 2

**Áreas de actividade**

São áreas de actividade do GACIM:

- a) Protecção arquitectónica, histórica e arqueológica;
- b) Protecção ambiental e turismo cultural;
- c) Apoio técnico e capacitação institucional.

## ARTIGO 3

**Atribuições**

São atribuições do GACIM:

- a) Planificação, coordenação e orientação da actividade de pesquisa, protecção, conservação e restauro do património edificado, histórico e arqueológico da Ilha de Moçambique;